DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4577 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 27 de novembro de 2026 – 35 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 32
COORDENADORIA DE SESSÕES 34
ATOS DO PRESIDENTE 35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 344/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/155/2025
PROTOCOLO: 2395435
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADOS: 1. CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA (NUTRIMIX); 2. M A KUHN LTDA (SUPERMERCADO LOOK); 3. ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO & SERVIÇOS LTDA (ROYAL SOLUÇÕES)
VALOR: R$ 1.682.752,16
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. A juntada, em sede recursal, de documentação que sana as irregularidades que fundamentaram a irregularidade da licitação e da ata de registro de preços, demonstrando a ausência de indícios de prejuízo ao erário, direcionamento ou superfaturamento, justifica a reforma da decisão para declarar a regularidade dos referidos atos e excluir a multa imposta.
2. Provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida para julgar regular o procedimento e afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 69 e 69-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; no mérito, dar **provimento** ao recurso interposto por **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira** a fim de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 07/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2024 e excluir a multa imposta, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 345/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2679/2018/002
PROTOCOLO: 2327283
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
REQUERENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. CONVERSÃO DE FALHA FORMAL EM RESSALVA. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES MATERIAIS. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DISTORÇÃO NO SALDO DA CONTA IMOBILIZADO DO ATIVO NÃO CIRCULANTE. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. As despesas relacionadas à contratação de profissionais subordinados à estrutura administrativa da saúde municipal devem compor o cálculo da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A extrapolação desse limite

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

configura infração às normas de gestão fiscal, por violar o disposto nos arts. 18, § 2º, e 20, III, da referida lei.
2. Impropriedades de natureza formal que não comprometem a fiscalização podem ser convertidas em ressalva em sede de reapreciação, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, tal medida não altera o mérito do julgamento quando subsistem irregularidades materiais.
3. A permanência de irregularidades materiais — como gastos com pessoal acima do limite e a escrituração irregular dos balanços financeiro e patrimonial —, que comprometem a fidedignidade e a gestão fiscal, fundamenta a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.
4. Parcial procedência do pedido de reapreciação, para: a) reconhecer o saneamento da irregularidade relativa ao cancelamento de restos a pagar processados; b) converter em ressalva a impropriedade referente à elaboração da demonstração dos fluxos de caixa (Anexo 18), com recomendação para que o Município observe integralmente as normas do MCASP nas prestações de contas subsequentes. Manutenção da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira,** prefeito municipal de Jaraguari à época, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 74-A, § 1º, da LCE 160/2012 e no art. 120, § 1º do RITCE/MS, com a amplitude conferida pela Resolução 247/2025; no mérito, dar **parcial procedência** ao Pedido de Reapreciação para: **a)** reconhecer o saneamento da irregularidade relativa ao cancelamento de restos a pagar processados; **b)** converter em ressalva a impropriedade referente à elaboração da demonstração dos fluxos de caixa (Anexo 18), com recomendação para que o Município observe integralmente as normas do MCASP nas prestações de contas subsequentes; **manter** a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jaraguari, referentes ao exercício financeiro de 2017, ratificando a Deliberação **PA00 – 201/2023**, em razão da permanência de irregularidades materiais que comprometem a gestão fiscal responsável – gastos com pessoal acima do limite e a escrituração de modo irregular do balanço financeiro e do balanço patrimonial; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 351/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1279/2024
PROTOCOLO: 2305063
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
PROCESSO APENSO: TC/2812/2019 – CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
REQUERENTE: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE RELATIVA À DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DE IMPROPRIEDADES OBJETO DE RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. O saneamento da irregularidade material que fundamentou a emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, aliado à permanência de impropriedades que foram objeto de recomendação, justifica a reforma do parecer para que seja favorável à aprovação, com ressalvas e recomendações aos responsáveis.
2. Procedência parcial do pedido de reapreciação, para reformar o parecer prévio. Emissão de parecer prévio, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar procedência parcial** ao Pedido de Reapreciação interposto pelo **Sr. Cleidimar da Silva Camargo**, ex-prefeito de Rio Negro, no sentido de reformar o Parecer Prévio **PA00 - 98/2023,** pela: **I.** emissão de **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas,** à aprovação das contas anuais de governo de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal à época, nos termos dos arts 117, 118 e 119; **II.** pela **recomendação** aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, especialmente quanto à adequada evidenciação dos saldos das disponibilidades financeiras e ao acompanhamento do limite prudencial da despesa com pessoal previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, adotando tempestivamente as medidas de controle necessárias para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

prevenir extrapolação dos limites legais; **III.** pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 359/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/9865/2023/001
PROTOCOLO: 2803174
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.
1. A omissão, total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido constitui infração passível de multa, nos termos do art. 42, II, da LCE n. 160/2012.
2. A ausência de comprovação de impedimento alheio à vontade que inviabilizasse o cumprimento do dever de prestar contas tempestivamente, ou da adoção das providências previstas no art. 16, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, impossibilita o afastamento da multa. A mera alegação de dificuldades administrativas não constitui justificativa hábil para esse fim.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Donizete Aparecido Viaro**, prefeito municipal à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão **AC00 – 363/2025**, proferido no TC/9865/2023; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de novembro de 2026.

Wellington Medeiros de Souza
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados
Chefe em substituição

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 9 a 12 de novembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 499/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

TC/MS: TC/22063/2017
PROTOCOLO: 1845865
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU - ISSEM
JURISDICIONADOS: 1. PAULO PEDRO RODRIGUES (PREFEITO À ÉPOCA); 2. ERMÍNIO LIMA (DIRETOR DO ISSEM À ÉPOCA)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

EMENTA - AUDITORIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
1. Caracterizada a inércia processual pelo período previsto no art. 187-A, II, do RITC/MS, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos dos arts. 187-A, II, 187-D, § 1º, e 187-F do RITC/MS.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e dos arts. 187-A, II, 187-D, §1º e 187-F, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025, determinando-se a **extinção** e **arquivamento** dos autos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 500/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5219/2025
PROTOCOLO: 2820419
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS: 1. CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA; 2. SILVIA MARIA DE PAULI FERREIRA
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTL, OAB/MS 5.450
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2025. SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE INTEGRANTES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA. ACHADOS. AUSÊNCIA DE MAPA DE ABRANGÊNCIA DAS EQUIPES E DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES. INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO POR TELEINTERCONSULTA. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO POR PROFISSIONAL MÉDICO. PRECARIEDADE DA ESTRUTURA FÍSICA DA UBS. AUSÊNCIA DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS (CLCB) E DO ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FALTA DE MEDICAMENTOS. INDISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES. AUSÊNCIA DE DADOS PRECISOS ACERCA DA RESOLUBILIDADE DOS ATENDIMENTOS DA UBSF. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. As múltiplas deficiências na gestão das unidades de saúde auditadas — como precariedade da infraestrutura, ausência de licenças e certificações de segurança, falta de medicamentos, indisponibilidade de equipamentos para exames e deficiências relacionadas à presença dos profissionais — comprometem a prestação adequada, segura e contínua dos serviços de saúde à população.
2. A ausência de controle de jornada dos profissionais e de indicadores de resolubilidade dos atendimentos evidencia fragilidades na gestão e no acompanhamento dos serviços, dificultando o controle da jornada dos profissionais, a avaliação dos resultados alcançados e o planejamento das ações necessárias ao atendimento das demandas da população.
3. O conjunto de falhas materiais macula os atos de gestão, por demonstrar o descumprimento do dever de assegurar o regular funcionamento das unidades de saúde, o que impõe a adoção das medidas sancionatórias previstas.
4. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão praticados na prefeitura e na secretaria municipal de saúde, relativos aos serviços e à infraestrutura da Atenção Primária à Saúde (UBSs e USFs) no exercício auditado. Por conseguinte, aplica-se multa aos responsáveis e expedem-se recomendações aos atuais gestores para que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades e à prevenção de ocorrências semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão praticados na **Prefeitura de Jaraguari** e na **Secretaria Municipal de Saúde**, relativamente aos serviços e à infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e das Unidades de Saúde da Família (USFs), integrantes da Atenção Primária à Saúde municipal, no exercício de **2025**, de responsabilidade do **Sr. Claudio Ferreira da Silva**, prefeito municipal, e da **Sra. Silvia Maria de Pauli Ferreira**, secretária municipal de saúde, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão das irregularidades remanescentes constatadas e relatadas no Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFSAÚDE - 149/2025, as quais configuram a infração descrita no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo **100 (cem) UFERMS ao Sr. Cláudio Ferreira da Silva,** inscrito no CPF sob o n. 615.369.891-34, e **100 (cem) UFERMS à Sra. Silvia Maria de Pauli Ferreira,** secretária municipal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

de saúde, inscrita no CPF sob o n. 929.631.451-87, pelas irregularidades remanescentes apuradas na Auditoria realizada na Prefeitura de Jaraguari e na Secretaria Municipal de Saúde, relativamente aos serviços de Atenção Primária, no exercício de 2025, sob sua responsabilidade, com fulcro nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; **conceder** o prazo de 30 (trinta) dias úteis aos responsáveis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 185, § 1º, I e II, e 203, XII, do RITC/MS, com a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; **recomendar** aos jurisdicionados que adotem as medidas necessárias, se já não o fizeram, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, especialmente: - que a Secretaria de Saúde promova a identificação do administrador da UBS e da UBSF I e disponibilize mapa de abrangência da cobertura de cada equipe na UBSF I em local próximo à entrada das unidades; - que a Secretaria de Saúde providencie a utilização da teleinterconsulta para as especialidades cujos médicos não atendem no Município; - que a Prefeitura de Jaraguari finalize, com a maior brevidade possível, o processo para a contratação de relógio de ponto eletrônico; - que a Secretaria de Saúde adote as medidas necessárias junto aos gestores do Programa Mais Médicos, para que se promova a substituição da médica que se nega a assinar folha de ponto e cumprir o horário estabelecido; - que a Secretária Municipal de Saúde de Jaraguari adote, com a maior brevidade possível, medidas para sanar todos os problemas relacionados às instalações da UBS de Jaraguari e promova as adequações para que seja atendido o Manual de Infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/MS; - que a Secretaria Municipal de Saúde disponibilize às unidades de saúde os equipamentos necessários para o atendimento da população; - que a Secretária Municipal de Saúde promova melhorias nos procedimentos de aquisição de medicamentos, de modo a evitar que a população fique desassistida; - que sejam adotadas as medidas necessárias e urgentes para que a máquina utilizada para a realização de exames na UBS de Jaraguari seja consertada, possibilitando o pronto atendimento à população; - que a Secretaria de Saúde de Jaraguari passe a contabilizar a resolubilidade dos casos médicos atendidos na UBSF I de Jaraguari sem a necessidade de encaminhamento a outro nível do sistema de saúde; e **intimar** os responsáveis e demais interessados acerca do resultado deste julgamento, bem como as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de novembro de 2026.

Wellington Medeiros de Souza
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados
Chefe em substituição

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026.

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 38/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1296/2025
PROTOCOLO: 2779865
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Paraíso das Águas**, relativo ao exercício financeiro de **2024**, responsabilidade do **Sr. Anízio Sobrinho de Andrade**, Prefeito Municipal; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

Coordenadoria de Sessões, 26 de novembro de 2026.

Wellington Medeiros de Souza
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados
Chefe em substituição

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 464/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2421/2026
PROTOCOLO: 2863821
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADA: BM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR: R$ 1.451.153,79
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 74, I, DA LEI 14.133/2021. FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENSINO, APOSTILA COM MATERIAIS DIDÁTICOS, RECURSOS DIGITAIS E FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA PROFESSORES. FALHAS FORMAIS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
1. As impropriedades de natureza formal na instrução do processo de inexigibilidade de licitação, como a divergência entre o estudo técnico preliminar e o termo de referência decorrente de erro material ou a ausência de despacho interno, uma vez corrigidas ou consideradas sem prejuízo à motivação da contratação ou à comprovação da compatibilidade dos preços, são insuficientes para comprometer a legalidade do ato, ensejando ressalva e recomendação.
2. Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais, remanescendo apenas impropriedades formais as quais ensejam a expedição de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da Inexigibilidade de Licitação 3/2026 (1ª fase) realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, CNPJ: 17.361.639/0001-03, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, "b" do RITCE/MS; **recomendar** ao atual responsável que, nos próximos procedimentos de contratação direta, assegure a tempestiva publicidade, no portal da transparência, de todas as atualizações e retificações documentais, bem como aprimore os registros e a instrução processual relativos aos documentos de comunicação interna e de comprovação de preços, de modo a assegurar sua integral localização e juntada aos respectivos autos administrativos; **intimar** o interessado, do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e **proceder** à remessa do feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 465/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5130/2023/001
PROTOCOLO: 2345652
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO BORGES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é aplicada com base em critérios objetivos, calculada por dia de atraso, conforme previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, vigente à época.
2. Mantém-se a multa, uma vez confirmado o descumprimento do prazo legal e não verificada ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no valor aplicado.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Recurso Ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular **DSG.WNB-8908/2023**, proferida nos autos TC/5130/2023; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, ambos, da LC n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 466/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1283/2025
PROTOCOLO: 2779851
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO BORGES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. NÃO DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONTROLADOR INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
1. As inconsistências — decorrentes da não publicação das demonstrações contábeis no portal da transparência (embora publicadas no Diário Oficial) e da manutenção de cargo de controlador interno em comissão — são passíveis de ressalva e recomendação, uma vez que não caracterizado ato antieconômico capaz de causar dano ao erário ou prejuízo ao interesse público.
2. Recomenda-se ao responsável a adoção de medidas corretivas, a fim de: realizar a publicação tempestiva das demonstrações contábeis no portal da transparência e preservar a adequada segregação de funções na unidade de controle interno, de modo que as atividades técnicas e permanentes de auditoria, fiscalização e controle sejam atribuídas a servidores efetivos e as funções de direção, chefia, coordenação e assessoramento sejam restritas ao controlador-geral.
3. Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a expedição da recomendação correspondente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **regulares com ressalva** as contas da **Câmara Municipal de Campo Grande,** referentes ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto Borges** (CPF 204.539.902-82), presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da não publicação das demonstrações contábeis no portal da transparência e da manutenção de cargo de controlador interno em comissão; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, promovendo a publicação tempestiva das demonstrações contábeis no portal da transparência e preservando a adequada segregação de funções na unidade de controle interno, atribuindo aos servidores efetivos as atividades técnicas e permanentes de auditoria, fiscalização e controle, e restringindo ao controlador-geral as funções de direção, chefia, coordenação e assessoramento; e determinar a **comunicação** ao interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 472/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4225/2023
PROTOCOLO: 2238685
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: LAURO MAYMONE COELHO NETTO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO DE 2022. FALHA NA ESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A diferença expressiva entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada evidencia deficiência na estimativa orçamentária, em desacordo com os arts. 29 e 30 da Lei n. 4.320/1964. Tal falha, no entanto, justifica apenas ressalva e recomendação, por não ter configurado ato antieconômico causador de dano ao erário ou prejuízo ao interesse público e não comprometer a gestão analítica das contas em sua totalidade.
2. Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, dando-se quitação ao responsável, com a recomendação ao gestor para aperfeiçoar os procedimentos de estimativa da receita, adotando critérios aderentes ao histórico de arrecadação e às circunstâncias incidentes sobre as fontes de recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão do **Instituto do Meio Ambiente de Dourados,** referente ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Lauro Maymone Coelho Netto**, diretor-presidente (CPF 005.518.611-42), nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da deficiência no planejamento orçamentário, dando-se **quitação** ao responsável nos termos do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo de cominações anteriores ou posteriores decorrentes de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o houver sucedido, a adoção de medidas para a correção da impropriedade identificada, aperfeiçoando os procedimentos de estimativa da receita com o uso de critérios aderentes ao histórico de arrecadação e conferindo maior fidedignidade ao planejamento orçamentário; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma prevista no art. 50 da LCE 160/2012; e **arquivar** os autos após o trânsito em julgado, ante a consumação do controle externo, com fundamento no art. 186, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de novembro de 2026.

Wellington Medeiros de Souza
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados
Chefe em substituição

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4993/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/125/2025
PROTOCOLO: 2812071
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: CELSO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: ELITON CARLOS RAMOS GOMES – OAB/MS 16061
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Trata-se de procedimento instaurado a requerimento de **Celso Alves dos Santos**, objetivando a adesão ao Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, para a liquidação de débitos decorrentes de multas administrativas aplicadas nos autos dos processos TC/3924/2013, TC/6444/2017 e TC/16992/2013 (CDA nº 86874/2018).

Deferido o pedido por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 1702/2025 (peça. 7, fl. 10), o jurisdicionado foi intimado para apresentar os termos de adesão no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Intimação INT - USC - 11776/2026, peça. 9, fl. 12). Embora os referidos instrumentos não tenham sido juntados aos autos no prazo inicialmente concedido, o interessado apresentou posteriormente, por intermédio de advogado constituído (peça. 13, fls. 16-17), o Termo de Confissão de Dívida (peça. 15, fls. 22-24) e o Termo de Parcelamento de Débito com pedido de Cancelamento de Protesto e de não ajuizamento de Ação de Execução Fiscal referente à CDA nº 86874/2018 (peça. 16, fls. 25-26), reiterando seu interesse na quitação dos débitos abrangidos pelo programa e ratificando a opção pelo pagamento à vista com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto.

Acolhidos os termos pelo Despacho DSP - GAB.PRES. - 22261/2026 (peça. 17, fl. 27), foi expedido o boleto de cobrança nº 61291 (peça. 20, fl. 30), com vencimento assinalado para 13/10/2026, sendo o interessado e seu procurador regularmente intimados por meio das Intimações INT - USC - 13084/2026 (peça. 19, fl. 29) e INT - USC - 13085/2026 (peça. 21, fl. 31).

Contudo, a Unidade de Serviço Cartorial certificou que o interessado deixou transcorrer o prazo estipulado sem efetuar o pagamento da obrigação e sem apresentar qualquer resposta ou manifestação, restando configurada a inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias (Despacho DSP - USC - 23721/2026, peça. 26, fl. 38).

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025, do art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, das Cláusulas Segunda e Quinta do Termo de Confissão de Dívida e da Cláusula IV (itens 4.5 e 4.6) do Termo de Parcelamento de Débito, o atraso no recolhimento por prazo superior a 30 (trinta) dias enseja a rescisão automática do acordo, a revogação dos benefícios concedidos, o cancelamento do desconto de 75% (setenta e cinco por cento), a antecipação do vencimento de parcelas vincendas e a recomposição do saldo devedor ao montante original em UFERMS, convertendo-se o ajuste em título executivo extrajudicial.

No caso dos autos, certificado o decurso do prazo de vencimento sem a comprovação do pagamento da parcela única e sem a apresentação de qualquer justificativa, resta plenamente caracterizado o inadimplemento.

Desse modo, impõe-se a declaração de rescisão da adesão ao REFIC-II e a revogação dos benefícios, com o consequente encerramento deste feito após o cumprimento das comunicações necessárias, a fim de que a Procuradoria-Geral do Estado dê prosseguimento à cobrança da dívida mediante protesto e execução fiscal.

3. Dispositivo

Diante do exposto revogo todos os benefícios concedidos, restabelecendo-se a exigibilidade integral das multas aplicadas nos processos TC/3924/2013 (250 UFERMS), TC/16992/2013 (30 UFERMS) e TC/6444/2017 (100 UFERMS), pelo saldo devedor original correspondente em UFERMS, sem incidência de qualquer percentual de redução e, em consequência, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que:

a) translade cópia desta decisão aos autos dos processos originários (TC/3924/2013, TC/16992/2013 e TC/6444/2017), para ciência dos relatores competentes e as medidas cabíveis;

b) oficie à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), instruindo o expediente com cópia desta decisão e dos Termos de Confissão de Dívida, para a promoção das medidas cabíveis para o recebimento dos créditos;

Cumpridas as formalidades legais, arquive-se definitivamente estes autos (REFIC/125/2025).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 921/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4695/2026
PROTOCOLO: 2886562
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
CONSULENTE: JÚLIO CLEVERTON DOS SANTOS
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Júlio Cleverton dos Santos**, Prefeito do Município de Glória de Dourados, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre a interpretação sistemática das normas que disciplinam as incompatibilidades e vedações sobre vereadores em matéria de contratação com o Poder Público Municipal, especialmente diante da exceção relativa aos contratos com cláusulas e condições uniformes para todos os interessados (credenciamento), propondo quesitos às fls. 10-11.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **ter localizado,** ainda em tramitação, o processo de Consulta **TC/1627/2025**, cuja matéria possui correlação com os quesitos 1, 4, 5 e 6 aqui formulados; e a existência, também em tramitação, da Consulta **TC/4200/2026**, concernente credenciamento de médico ocupante de cargo efetivo. Em suma, a COSID assentou que ambas consultas identificadas *"(...) tratam do credenciamento e das vedações a agentes públicos, mas nenhuma examina a Lei Orgânica Municipal ou a situação específica do vereador proprietário de pessoa jurídica"* (DSP COSID 26309/2026, fls. 14-21).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a" a "c", do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica da fl. 11.

Por outro lado, considerando que os questionamentos formulados no presente expediente guardam, em sua maior parte, correlação temática com consulta anteriormente autuada no âmbito desta Corte de Contas (TC/1627/2025), a qual ainda encontra-se em tramitação, mostra-se adequada a remessa dos autos ao Conselheiro Relator do primeiro feito, a fim de possibilitar o exame de viabilidade do apensamento dos processos ou a integração das peças processuais correspondentes, para posterior a análise conjunta e uniforme da matéria, em cumprimento ao art. 138, §1º, II, "b", do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Júlio Cleverton dos Santos**, Prefeito do Município de Glória de Dourados e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que remeta este processo ao **Exmo. Conselheiro Sérgio de Paula**, para análise e providências quanto ao apensamento ou integração das peças processuais ao TC/1627/2026, nos termos do art. ao art. 138, §1º, II, "b", do RITCEMS.

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Intime-se o consulente.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 932/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4226/2026
PROTOCOLO: 2879912
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO: OTACIR PEREIRA FIGUEREDO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. VÁRIAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FAIXA LIMITE DE REMUNERAÇÃO DE AGÊNCIAS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

Trata- se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão da **Concorrência nº 1/2026**, instaurada pela **Câmara Municipal de Sidrolândia**, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda, por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas de forma integrada, no valor estimado de **R$ 1.150.000,00** (um milhão, cento e cinquenta mil reais).

Relevante mencionar que essa licitação tem o mesmo objeto e valor estimado da Concorrência n. 1/2025, a qual foi cancelada em razão de decisão desta Corte de Contas (DSI – G.WNB – 484/2026) para suspensão dos pagamentos e anulação do certame no TC/5432/2025.

A Divisão de Fiscalização apontou nove irregularidades no atual procedimento licitatório e fez uma recomendação (peça 3).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o "Princípio da Verdade Material", que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade da Concorrência nº 1/2026, da Câmara Municipal de Sidrolândia, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o "Princípio da Razoabilidade", previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (§ único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (§ único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Quanto às impropriedades suscitadas na análise, a Divisão de Fiscalização fez os seguintes apontamentos:

a) Ausência de apresentação do Estudo Técnico Preliminar – ETP e de comprovação da regularidade do planejamento da contratação;

b) Ausência de apresentação do Plano Anual de Publicidade utilizado como fundamento para o dimensionamento da contratação;

c) Inconsistências na pesquisa de preços, na composição do orçamento e nas faixas de honorários;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

d) Consequências contraditórias para descontos superiores a 50%;

e) Ausência das adequadas técnicas para apuração do quantitativo estimado;

f) Exigência restritiva na declaração de enquadramento como ME/EPP;

g) Exigência indevida de comprovantes de recolhimento adicionais à certidão positiva com efeitos de negativa;

h) Contradições internas entre o Edital, o Modelo de Proposta de Preços e o Termo de Referência;

i) Imprecisão das diretrizes do Briefing e incompatibilidade com as finalidades institucionais do Poder Legislativo.

Inicialmente, há que se reconhecer que as principais impropriedades foram corrigidas pelo jurisdicionado em relação à licitação anterior de mesmo objeto, com a possibilidade desconto máximo tendo sido elevada de 40% para 50% e reajuste em conformidade com a tabela do Sinapro (Sindicato das Agência de Propaganda de Mato Grosso do Sul), acabando com a possibilidade de duplo reajustamento pelo INPC, embora com citação equivocada, ao final do item 18.2 do Edital, do art. 182 da Lei n. 14.133/2021.

Também é importante mencionar que houve falha grave do jurisdicionado na instrução deste feito, em flagrante desrespeito ao Manual de Remessa Obrigatória, previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim, o jurisdicionado deixou de enviar documentos essenciais para o exame da licitação, quais sejam: 1. Estudo Técnico Preliminar; 2. Documento de Formalização de Demanda; 3. Orçamento Base; 4. Parecer Jurídico, conforme art. 53 da Lei n. 14.133/2021 e 5. Plano Anual de Publicidade ou justificativas sobre o valor estimado para contratação.

Apesar de ter sido intimado, via comunicação do e-Sfinge, para enviar a documentação faltante, o jurisdicionado permaneceu silente, o que pode significar que sequer foram elaborados esses documentos ou parte deles.

Neste exame, em virtude da iminência da realização da sessão pública da licitação, marcada para o dia 27/11/2021, será abordado apenas o aspecto mais relevante das irregularidades suscitadas pela Divisão de Fiscalização, qual seja a escolha das faixas de honorários das agências de publicidade, eis que podem gerar dano ao erário público.

Como bem evidenciado pela Divisão de Fiscalização, a pesquisa de preços realizada no item 9.11.2 do Termo de Referência (f. 117-121) identificou honorários de 5%, 10% e 15% para supervisão de produção externa incidente sobre serviços de terceiros (1 amostra de 5%, 12 amostras de 10% e apenas 1 amostra de 15%). Para o parâmetro máximo do certame, o TR adotou o patamar de 15%, referente exclusivamente ao Contrato n. 276/2021 do Município de Naviraí (15%/1=15%), desconsiderando os percentuais na composição do parâmetro máximo, sem demonstração suficiente de sua representatividade.

É flagrante a abuso da discricionariedade na definição do limite de 15% para esses honorários, exatamente a maior e mais antiga (de 2021), enquanto 12 amostras coletadas de contratos de outras câmaras municipais apontaram o patamar de 10%, sendo que uma amostra, a do contrato da Câmara Municipal de Campo Grande, previu a limitação a 5%. Não tem sentido querer, arbitrariamente, possibilitar maior oneração dos cofres públicos, mesmo que sob alegação de evitar a inexecução contratual, que, evidentemente, precisaria ser demonstrada.

Assim, no caso, diante das irregularidades apontadas, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão da Concorrência n. 1/2026**, da Câmara Municipal de Sidrolândia, **bem como a determinação para que promova as correções necessárias,** em sintonia com os apontamentos da Divisão de Fiscalização.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, para correção das falhas apontadas, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 1/2026, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, BEM COMO PARA QUE PROMOVA AS CORREÇÕES APONTADAS PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5009/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1174/2026
PROTOCOLO: 2847631
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Dirceu Antônio Barbosa**, CPF n. 066.875.688-84, matrícula n. 96897021, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 01/09/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3646/2026 - peça n. 17. Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 112-119).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5819/2026 - peça n. 27.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5321/2026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e alterações da Lei n. 6.417/2025 e art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0347, de 16 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.101, em 17 de março de 2026 – peça n. 14.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor do servidor **Dirceu Antônio Barbosa**, CPF n. 066.875.688-84, matrícula

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

n. 96897021, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5023/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1354/2026
PROTOCOLO: 2851365
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS DA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Manoel José Martins**, CPF n. 080.438.841-53, matrícula n. 110856022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 21/01/1981.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4606/2026 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4708/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 40, §1º, art. 76-A, §2º, inciso II e §4º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 07 de maio de 2015 e art. 26, §2º, inciso II e §4º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a contar de 20 de outubro de 2025, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0426, de 26 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.111, em 27 de março de 2026 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais da média e aplicação de faixas, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria compulsória em favor do servidor **Manoel José Martins**, CPF n. 080.438.841-53, matrícula n. 110856022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5038/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1772/2026
PROTOCOLO: 2856233
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS DA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor MILTON CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n. 801.628.439-68, matrícula n. 110368021, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 19/02/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4957/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4408/2026 (peça n. 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho se deu com fundamento no art. 35, *caput*, e art. 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, e redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, respectivamente, combinado com art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0549, de 15 de abril de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.130, em 16/04/2026 (peça n. 15).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais da média, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida ao servidor **Milton Carlos de Oliveira**, CPF n. 801.628.439-68, matrícula n. 110368021, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 21, III, e art. 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5032/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2125/2026
PROTOCOLO: 2860659
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Edson Pereira da Silva**, CPF n. 202.863.681-53, matrícula n. 22784021, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 25/04/2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4603/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4710/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 40, §1º, art. 76-A, §2º, II e §4º, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada Lei Complementar n. 274/2020, e art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015 e Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, II e §4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0653, de 25 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.169, em 26 de maio de 2026 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria compulsória em favor do servidor **Edson Pereira da Silva**, CPF n. 202.863.681-53, matrícula n. 22784021, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4980/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2320/2026
PROTOCOLO: 2862825
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Edna Maria da Silva**, CPF n. 792.497.951-49, matrícula n. 108931021, ocupante do cargo de Assistente de Ações Sociais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, a qual ingressou no serviço público em 22/03/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4965/2026 (peça n. 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4422/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, *caput*, e no art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, bem como no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0712, de 08/06/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.179, em 09/06/2026 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Edna Maria da Silva**, CPF n. 792.497.951-49, matrícula n. 108931021, ocupante do cargo de Assistente de Ações Sociais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com última lotação na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5020/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3102/2025
PROTOCOLO: 2798541
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO SZATKOWSKI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia em favor da servidora **Luciana Batista Rosa Soares**, CPF n. 866.085.331-87, matrícula n. 2500-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, o qual ingressou no serviço público em 23/10/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6277/2026 - peça n. 16. Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 99-104).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7578/2026 - peça n. 27.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 63112026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 46, I, §2º, art. 69-E, §2º, art. 69-F, todos da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 147/2021, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, II da referida Emenda Constitucional, conforme Portaria n. 039/2026, de 29 de outubro de 2026, Publicada no Diário Oficial Assomasul n. 4211, em 03 de novembro de 2026 – peça n. 25.

Nesse contexto, constato que o benefício de incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor da servidora **Luciana Batista Rosa Soares**, CPF n. 866.085.331-87, matrícula n. 2500-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5049/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3676/2025
PROTOCOLO: 2804588
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO SZATKOWSKI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia em favor da servidora **Irma Lourdes da Silveira**, inscrita no CPF n. 105.296.671-34, matrícula

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

n. 803-1, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, a qual ingressou no cargo que solicita aposentadoria em 15/01/1998.

Cumpre informar que foi registrada neste Tribunal de Contas uma aposentadoria voluntária (processo TC/6020/1996) concedida a mesma servidora em razão de outro cargo acumulável, conforme Decisão Singular n. 6638/1996 publicada no Diário Oficial do Estado n. 4.353, de 23/08/1996.

Após a parte interessada juntar o Histórico da Vida Funcional (peça n. 21) e de realizar a correção no ato (peça n. 22) e sanar a irregularidade constatada na Análise ANA - DFPESSOAL – 6188/2026 (peça n. 14), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7587/2026 (peça n. 24).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6313/2026 (peça n. 25), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 44 combinado com o §4º do art. 39, ambos da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, remuneração e reajuste nos termos do *caput* e §1º do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 e art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003, conforme consta na Portaria n. 040/2026, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 4211, em 03/11/2026 (peça n. 22).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Irma Lourdes da Silveira**, inscrita no CPF n. 105.296.671-34, matrícula n. 803-1, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5058/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4144/2025
PROTOCOLO: 2807707
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO SZATKOWSKI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia em favor da servidora **Márcia Soraia Paz Da Silveira**, inscrita no CPF n. 638.824.261-87, matrícula n. 918-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, a qual ingressou no cargo que solicita aposentadoria em 04/06/2002.

Cumpre informar que foi registrada neste Tribunal de Contas uma aposentadoria voluntária (processo TC/8683/2020) concedida a mesma servidora em razão de outro cargo acumulável, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 3775/2024 publicada no DOETCE/MS n. 3773, de 20/06/2024.

Após a parte interessada juntar o Histórico da Vida Funcional (peça n. 21) e de realizar a correção no ato (peça n. 22) e sanar a irregularidade constatada na Análise ANA - DFPESSOAL – 6198/2026 (peça n. 14), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7747/2026 (peça n. 24).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6314/2026 (peça n. 25), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 44 combinado com o §4º do art. 39, ambos da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, remuneração e reajuste nos termos do *caput* e §1º do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 e art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003, conforme consta na **Portaria n. 041/2026**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 4211, em 03/11/2026 (peça n. 22).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Márcia Soraia Paz da Silveira**, inscrita no CPF n. 638.824.261-87, matrícula n. 918-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5040/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4183/2025
PROTOCOLO: 2808182
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste em favor de **Leni Terezinha Fortti Vieira**, inscrita no CPF n. 639.460.179-91, matrícula n. 682, ocupante do cargo de Agente de Serviço - Assistente de Administração, servidora da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, a qual ingressou no serviço público em 02/01/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5977/2026 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 6049/2026 (peça n. 21), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária se deu com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 65 da Lei Municipal n. 1.312, de 02 de abril de 2024, conforme consta na Portaria n. 015/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3895, em 01/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Leni Terezinha Fortti Vieira**, inscrita no CPF n. 639.460.179-91, matrícula n. 682, ocupante do cargo de Agente de Serviço - Assistente de Administração, servidora da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5018/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4465/2026
PROTOCOLO: 2882401
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS DA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Anita Maria de Mattos Barbosa Rodrigues**, CPF n. 104.927.711-20, matrícula n. 1351021, ocupante do cargo efetivo de Professora, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 09/02/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7361/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6089/2026 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria compulsória se deu com fundamento no art. 40, § 1º, art. 76-A, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 07 de maio de 2015, e Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, inciso II, e §4º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a contar de 15 de maio de 2026, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1208, de 15 de outubro de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.308, em 16/10/2026 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da média foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria compulsória em favor de **Anita Maria de Mattos Barbosa Rodrigues**, CPF n. 104.927.711-20, matrícula n. 1351021, ocupante do cargo efetivo de Professora, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5007/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4613/2025
PROTOCOLO: 2814958
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: ALDINAR RAMOS DIAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos em favor da servidora **Renata Braz da Silva**, CPF n. 030.336.379-73, matrícula n. 279861-7, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual ingressou no serviço público em 01/09/2004.

Durante a instrução processual, esta Relatoria requereu a intimação do jurisdicionado para sanar as impropriedades elencadas no Despacho DSP - GACS LLRP - 18899/2026 (peça 17). Em seguida, houve a juntada da resposta à intimação (peças 22 e 23).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL -7519/2026 (peça 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6315/2026 (peça 26), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 43; 47; 71 da Lei Complementar n. 688/2020, de 15/12/2020, conforme Portaria n. 17/2025, publicada originalmente no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, n. 3894, em 31/07/2025, e devidamente republicada por incorreção, no mesmo veículo, edição n. 4172, em 04/09/2026 (fl. 54).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

por incapacidade permanente em favor da servidora **Renata Braz da Silva**, CPF n. 030.336.379-73, matrícula n. 279861-7, ocupante do cargo de Professora, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5019/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4822/2025
PROTOCOLO: 2816693
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário FLORIANO PIRES DA SILVA, CPF n. 048.857.911-20, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Ignez Leite da Silva, CPF n. 409.025.281-49, aposentada no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, matrícula n. 60420021.

Após o jurisdicionado juntar comprovação de envio de ofício de notificação de acumulação de benefícios ao INSS (peça n. 27) em resposta à intimação INT - GACS LLRP - 6725/2026 (peça n. 17), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3940/2026 (peça n. 29).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3667/2026 (peça n. 30), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 15 de maio de 2025, em conformidade com a **Portaria “P” Ageprev n. 954/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.933, de 08/09/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte vitalícia, cota de 60%, consoante f. 19) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário **Floriano Pires da Silva**, CPF n. 048.857.911-20, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Ignez Leite da Silva, CPF n. 409.025.281-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4973/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4824/2025
PROTOCOLO: 2816695
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Marlene Dias Irabi**, CPF n. 257.133.451-49, na condição de cônjuge do ex-segurado Samir José Irabi, CPF n. 157.263.041- 87.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/16080/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 5799/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1577, de 03/07/2017.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 15). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta à intimação (peças 21-22). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5127/2026 (peça 24).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4675/2026 (peça 25), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fundamento nos artigos 13; 31, inciso II, alínea "a"; 44-A, "caput"; 45, inciso I; 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0956 de 05/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.933, em 08/09/2025 (peça 12).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Embora na resposta à intimação (fls. 37-39), os demonstrativos das folhas de pagamento ainda indiquem o valor integral dos proventos, sem a aplicação do redutor, foi possível apurar, em consulta ao Portal da Transparência, que o pagamento já se encontra regularizado, em observância ao art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, com cota de 60% (peça 11), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** da pensão por morte em favor da beneficiária **Marlene Dias Irabi**, CPF n. 257.133.451-49, na condição de cônjuge do ex-segurado Samir José Irabi, CPF n. 157.263.041- 87, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5005/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4838/2025
PROTOCOLO: 2816905
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO SZATKOWSKI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia em favor de **Evaldo Ferreira da Silva**, CPF n. 367.783.701-49, matrícula n. 492-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com última lotação na Secretaria de Educação, o qual ingressou no serviço público em 04/03/1999.

Após o jurisdicionado juntar documentos (peças n. 19/21) em resposta à intimação INT - GACS LLRP - 13395/2026 (peça n. 15), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7564/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6317/2026 (peça n. 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 39, § 4º, e no art. 44, *caput* e § 1º, ambos da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2025, bem como no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003, publicada por meio da **Portaria n. 033/2025**, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, Edição n. 3916, no dia 01/09/2025, e retificada pela **Portaria n. 042/2026**, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, Edição n. 4211, em 03/11/2026 (peças n. 10 e 21).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Evaldo Ferreira da Silva**, CPF n. 367.783.701-49, matrícula n. 492-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5021/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5998/2025
PROTOCOLO: 2828126
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Ademir Medeiros dos Santos**, CPF n. 352.493.238-04, matrícula n. 49104021, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 06/04/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4612/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4777/2026 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria compulsória se deu com fundamento no art. 40, § 1º, art. 76-A, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015, e Emenda Constitucional n. 103, de 12 de dezembro de 2019, e art. 26, § 2º, inciso II, e §4º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de dezembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1261, de 10/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.992, em 11/11/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria compulsória em favor de **Ademir Medeiros dos Santos**, CPF n. 352.493.238-04, matrícula n. 49104021, ocupante do cargo efetivo de Professor, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5008/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6714/2025
PROTOCOLO: 2834013
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO SZATKOWSKI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia em favor de **Jucemara Dino Claro Lemes**, CPF n. 812.383.201-04, matrícula n. 936-2, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 16/01/1998.

Após o jurisdicionado juntar documentos (peças n. 22/32) em resposta à intimação INT - GACS LLRP - 13555/2026 (peça n. 15) e INT - GACS LLRP - 13556/2026 (peça n. 16), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7752/2026 (peça n. 34).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6318/2026 (peça n. 35), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 69-A, § 1° da Lei Complementar Municipal n° 023/2005, com redação dada pela Lei Complementar n° 147/2021 e efeitos a partir de 1° de dezembro de 2025, publicada por meio da **Portaria n. 046/2025**, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul Edição n. 3979, em 01/12/2025, e retificada pela **Portaria n. 043/2026**, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul Edição n. 4214, dia 06/11/2026 (peças n. 10 e 32).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Jucemara Dino Claro Lemes**, CPF n. 812.383.201-04, matrícula n. 936-2, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5022/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7130/2024
PROTOCOLO: 2354098
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Antônio Alves da Silva,** CPF n. 254.583.961-20, matrícula n. 31388021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 18/08/1995.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3997/2026 (peça 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3576/2026 (peça 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 40, §1º; 76-A, §2º, inciso II; e §4º da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 07/05/2015 e EC n. 103, de 12/12/2019; e 26, §2º, inciso II e §4º da EC n. 103, de 12/12/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0681, de 10/09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.610, em 11/09/2024 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria compulsória em favor do servidor **Antônio Alves da Silva,** CPF n. 254.583.961-20, matrícula n. 31388021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 421/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/431/2025
PROTOCOLO: 2829705
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

3- Dispositivo

Ante o exposto, no exercício do poder de autotutela administrativa, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, **decido**:

a) reconsiderar a Decisão Singular Final DSF – GAB.PRES. – 4005/2026 e possibilitar o regular prosseguimento da adesão de **Sebastião Donizete Barraco** ao Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação de regência;

b) determinar, por consequência, a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para adoção das providências necessárias à formalização da adesão e à emissão do respectivo boleto para pagamento à vista no **prazo de 15 dias** das multas abrangidas pelo requerimento, com a aplicação do desconto legalmente previsto para essa modalidade de pagamento.

Após, comprovada a quitação, adotem-se as providências cabíveis nos respectivos processos originários, na forma da regulamentação do REFIC-II.

Publique-se o dispositivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 422/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/339/2025
PROTOCOLO: 2825270
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADA: ROSILÉIA GOMES XAVIER
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

3- Dispositivo

Ante o exposto, reconsidero a Decisão Singular Final DSF – GAB.PRES. – 4400/2026, para tornar sem efeito o reconhecimento da desistência tácita e o encerramento do procedimento; acolho o Termo de Confissão de Dívida apresentado na peça 17 (fls. 19-21); e determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais, **para a emissão do boleto de pagamento à vista**, com o desconto previsto no termo e na Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a ser quitado no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, contado da intimação da interessada, sob pena de cancelamento do desconto concedido e de remessa do Termo de Confissão de Dívida à Procuradoria-Geral do Estado, para a execução do débito sem os descontos, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025 e do art. 15, parágrafo único, I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025.

Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação do pagamento, retornem os autos conclusos.

Publique-se o dispositivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26486/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4793/2026
PROTOCOLO: 2887592
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 16/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Presencial n. 16/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse do município.

Conforme consta da peça 15, houve o cancelamento da remessa, com a justificativa de que o número do edital foi inserido incorretamente. Desta forma, a responsável, ao cancelar a remessa, já providenciou o encaminhamento da nova documentação, que está autuada nesta Corte de Contas no TC/3423/2026.

Assim, como a documentação está autuada no TC/3423/2026 e para que não haja a apreciação em duplicidade, faz-se necessário o arquivamento do presente processo, vez que o controle prévio está em trâmite.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 156, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto, face ao cancelamento da remessa.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Determino a exclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta da 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 30 de novembro a 03 de dezembro de 2026, publicada no DOETCE/MS n°4560, de 11 de novembro de 2026.

CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/3200/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2095729
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, CELSO RIBEIRO ABRANTES, LUIZ DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO(S): JOÃO VITOR COMIRAN (OAB 26154)
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003560/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00009013/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/920/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2024
PROTOCOLO: 2301995
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 26 de novembro de 2026

Wellington Medeiros
Coordenadoria de Sessões
Chefe em Substituição (Portaria "P" 628/2026)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ''P'' N.º 655, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2026.

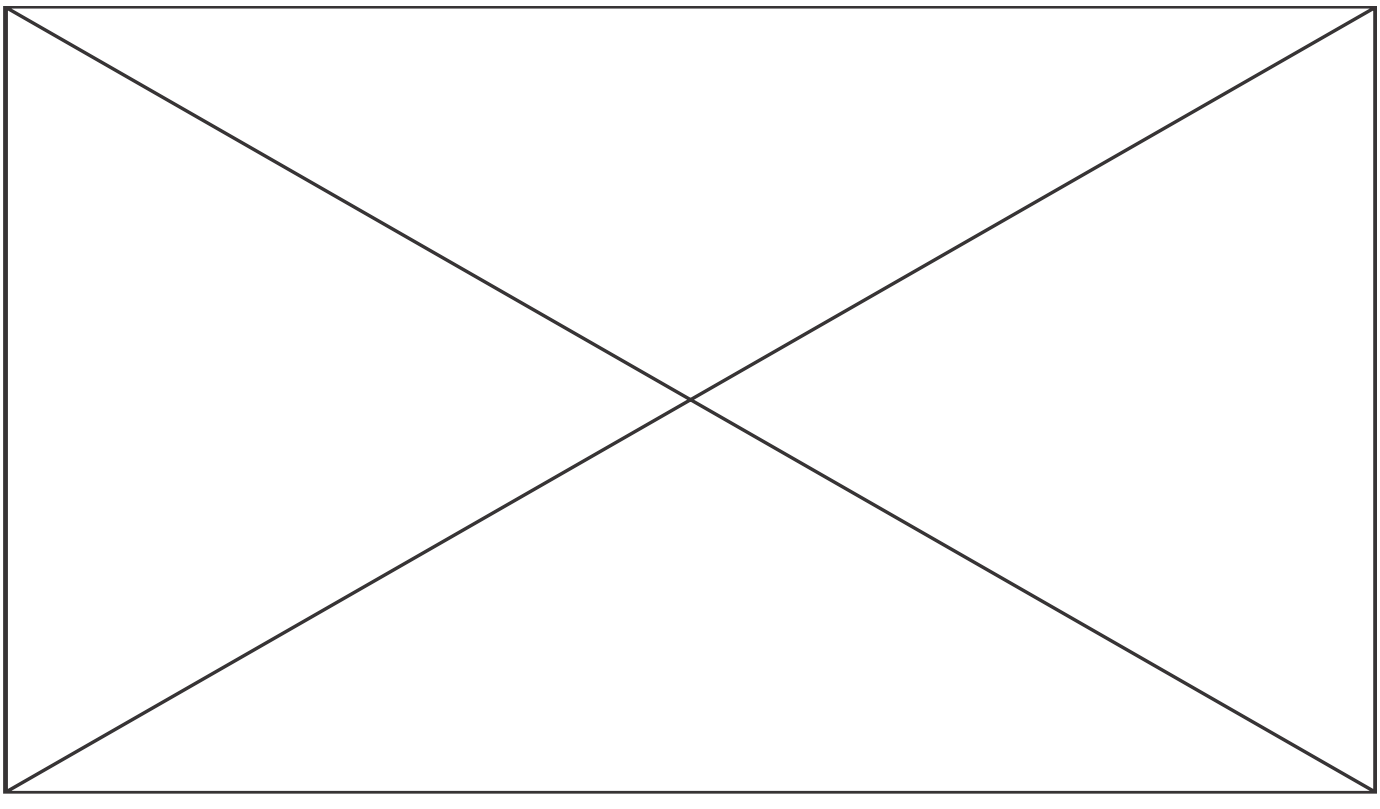
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI, matrícula 2979, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400**, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 30/11/2026 a 09/12/2026, em razão do afastamento legal do titular **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/11/26 16:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 58275C21E9DB